

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000126/2005-25
Recurso nº 254.830 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.291 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente VIMARC EDITORA PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002

MATÉRIA INCONTROVERSA

Considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso, quando não impugnada em primeiro grau

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

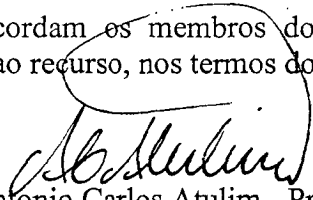
DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso

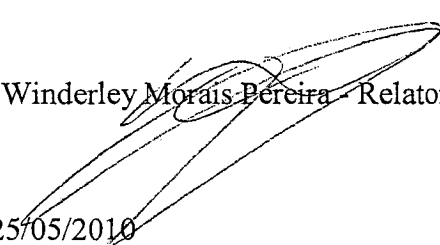
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Winderley Morais Pereira - Relator

EDITADO EM: 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, por descumprimento da obrigação acessória, em razão da falta ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), prevista na Instrução Normativa SRF nº 71 de 24 de agosto de 2001.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 31/07/2002

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO.*

*A não apresentação , ou a apresentação da DIF-Papel Imune
após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o
contribuinte à imposição da multa prevista."*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo a anulação do Acórdão da DRJ, alegando que ocorreu um erro de fato no sistema de informática entre o memento do envio eletrônico por parte da contribuinte ora recorrente e a recepção eletrônica da DIF-Papel Imune, sendo que tal matéria, resultou não apreciada pela decisão *a quo*.

Requer, também o recorrente, o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista que a obrigação acessória deverá obrigatoriamente, ser veiculada por meio de instrumento normativo próprio, qual seja, lei em seu sentido estrito, sob pena de praticar ofensa ao Princípio da Legalidade, insculpido na CF/88 em seu artigo 5º, inciso II.

Alegou também ser a sanção aplicada ofensa direta ao princípio constitucional de vedação de confisco e da graduação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo, esbarrando na proibição consignada nos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente cabe manifestação sob a suposta nulidade em razão da não apreciação pela DRJ, do suposto erro nos Sistemas Informatizados, pois, segundo a recorrente, a Declaração para o período de 02/2002 foi enviada na data correta.

Analisando a impugnação apresentada na primeira instância, verifica-se que tal matéria não foi objeto da impugnação. Portanto, a decisão a quo não poderia e não se manifestou sobre tal matéria, visto não constar da impugnação. Diante disso, fica superada a questão da não análise na decisão de primeira instância, sobre provável erro dos sistemas informatizados.

Conforme descrito alhures, o contribuinte não apresentou impugnação sobre o suposto erro nos sistemas informatizados, e pretende agora em sede de recurso voluntário a sua apreciação. Tal apreciação não é mais possível. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa claro esta impossibilidade.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Entretanto, no que pese a impossibilidade da análise do suposto erro dos sistemas informatizados, mesmo se apreciado, os documentos constantes do recurso voluntário, não comprovaria o suposto erro. O recorrente alega ter enviado a Declaração DIF- Papel Imune na data correta e para comprovar apresenta recibo de entrega, onde constaria para o envio da declaração referente a 02/2002 o mesmo número de recibo da declaração referente a 01/2002. Analisando os recibos apresentados, verifica-se que diferente do alegado pela recorrente, nos dois recibos de entrega apresentados, consta o mês de envio como sendo o mês 01/2002. Portanto, a alegação apresentada no recurso voluntário, não corresponde aos recibos apresentados às fls. 86 e 88. O que a recorrente apresenta é um relatório de pendências sobre a apresentação da Declaração referente ao período 02/2002. Entretanto, tal relatório, não comprova o envio da respectiva Declaração. Portanto, a recorrente não comprovou documentalmente a alegação apresentada do erro nos sistemas informatizados.

A segunda arguição de nulidade do lançamento, em razão da suposta necessidade de edição de lei para instituição de obrigações acessórias. Quanto a esta matéria, cabe trazer a discussão o art. 113 do Código Tributário Nacional.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Definida pelo CTN a obrigação acessória, o artigo 16 da MP 1.788/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, definiu a Secretaria da Receita Federal para dispor sobre estas obrigações.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”

Com a atribuição definida em lei, a Secretaria da Receita Federal institui, por meio da IN SRF nº 71/2001, Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) para as empresas que realizem operações com papel destinados a impressão de livros, jornais e periódicos.

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Esclarecendo ainda sobre a obrigação de apresentação da DIF-Papel Imune, foi editada a IN SRF nº 159 de 16 de maio de 2002.

“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.”

Conforme descrito acima, a alegação do recorrente não pode prosperar, tendo em vista o amparo legal para instituição pela Secretaria da Receita Federal, de obrigações acessórias.

Sobre a alegação do recorrente que a sanção estaria ferindo o Princípio da Legalidade, prevista na Constituição Federal. Os membros deste Conselho estão impedidos de apreciar sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Sobre a alegação que a multa objeto do lançamento teria caráter confiscatório, justificado em preceitos constitucionais. Vale lembrar que os limites constitucionais de confisco atingem o legislador, estando as multas previstas em Lei, como no caso em tela, estão em plena vigência, sendo obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

Quanto à penalidade aplicada, faz-se necessários alguns esclarecimentos antes de prosseguirmos com a análise da sua procedência. A penalidade aplicada pela não apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune esta prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34/2001, transcrito abaixo.

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo

O lançamento ora combatido observou as regras da legislação vigente à época dos fatos, entretanto, nova norma legal foi editada, alterando as penalidades referentes à falta de entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune. As alterações constam da MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal alterou a legislação tributária federal e dentre estas alterações, trata das obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Como podemos observar o § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/09, atribuiu a Receita Federal do Brasil, a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. No mesmo artigo foram definidas as penalidades aplicáveis, quando do descumprimento das obrigações acessórias que passaram a ser a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas. Como explicado alhures, o novo entendimento da Lei nº 11.945/09 altera, no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57 da MP nº 2.158-35.

A legislação tributária de forma precípua, trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

" Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

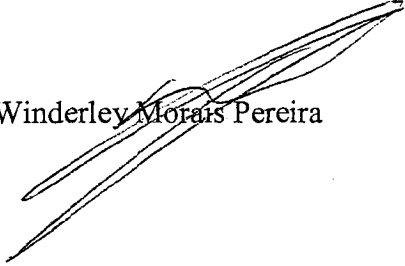
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior a edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, para cada DIF-papel Imune entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicar a penalidade prevista no art. 1º, inciso II, § 3º da Lei 11.945/09, em substituição àquela prevista no art. 57 da MP 2.158-35. Reduzindo a multa a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



Winderley Moraes Pereira

